DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12885/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4224/2013
PROTOCOLO	: 1407199
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ANDREIA CABRAL ULLE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 133/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PÃES DESTINADOS À PRODUÇÃO DE LANCHES, PARA ATENDER AOS PARTICIPANTES DAS AÇÕES DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL E SUAS FAMÍLIAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 101.239,20
VIGÊNCIA	: 22/1/2013 A 22/1/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PÃES DESTINADOS À PRODUÇÃO DE LANCHES, PARA ATENDER AOS PARTICIPANTES DAS AÇÕES DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL E SUAS FAMÍLIAS. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO INCORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 01/2013, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda, pelo valor inicial de R$ 101.239,20 (cento e um mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

O contrato tem como objeto a aquisição de pães destinados à produção de lanches, para atender aos participantes das ações do serviço de proteção social à criança e ao adolescente, vítimas de violência, abuso e exploração sexual e suas famílias, com vigência prevista para o período de 22/1/2013 a 22/1/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela dissonância do 1º Termo Aditivo com as normas de licitações e contratações públicas, pois sua formalização se deu fora da vigência contratual; ou seja, o prazo de vigência contratual foi de 12 (doze) meses, compreendendo o período entre 22/1/2013 a 22/1/2014, e o referido Termo Aditivo foi assinado em 7/2/2014.

Referente à Execução Financeira, a 5ª ICE manifestou-se pela consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com o Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (peça 35, folhas 495-498).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo; pela legalidade e regularidade dos atos da Execução Financeira praticados anteriores à data do 1º Termo Aditivo; e pela ilegalidade e irregularidade dos atos da Execução Financeira praticados posteriores à data do 1º Termo Aditivo (peça 36, folhas 499-501).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram devidamente instruídos para apreciação e julgamento do 1ª Termo Aditivo e da Execução Financeira, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao 1º Termo Aditivo, constatamos a impossibilidade da prorrogação do contrato em tela, pois seu prazo de vigência findou-se em 22/1/2014 e o referido termo só foi formalizado em 7/2/2014, ou seja, posterior ao prazo do fim da vigência contratual.

Sendo assim, o 1º Termo Aditivo foi formalizado em desconformidade com o previsto nos artigos 55 e 57, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8666/1993.

No que diz respeito à Execução Financeira do contrato, por meio de levantamento financeiro, apresentado na análise técnica da 5ª ICE, foram apontados os seguintes valores finais (peça 35, folhas 496-497):

Valor Inicial do Contrato n. 1/2013	R$ 101.239,20
Valor Empenhado (NE)	R$ 101.239,20
Valor Anulado (NAE)	R$ 11.358,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 89.881,20
Despesa Liquidada (NF)	R$ 89.881,20
Pagamento Efetuado (OB)	R$ 89.881,20

Contudo, os documentos trazidos aos autos posteriores ao 1º Termo Aditivo comprovam a irregularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), pois o 1º Termo Aditivo ao contrato foi incorretamente formalizado.

Portanto, a Execução Financeira foi realizada em desatendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Dosimetria da Multa:

Em razão da irregularidade apontada no 1º Termo Aditivo, com a prorrogação do prazo por mais 03 (três) meses, sendo realizada fora do prazo de vigência contratual, aplico a multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista no artigo 170, I, do RITC/MS.

No que tange à Execução Financeira, em decorrência das irregularidades apontadas nos atos posteriores à formalização do 1º Termo Aditivo, aplico a multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista no artigo 170, I, do RITC/MS.

DECISÃO:

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

- Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, em desacordo com os termos dos artigos 55 e 57, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8666/1993;

- Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** dos atos da Execução Financeira posteriores à data da formalização do 1º Termo Aditivo, por infringência aos termos da Lei Federal n. 8666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4320/1964;

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá, *Sra. Andrea Cabral Ulle*, inscrita no CPF/MF sob o n. 125.146.178-63, e à atual Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, *Sra. Gláucia Antônia Fonseca dos Santos Iunes,* inscrita no CPF/MF sob o n. 497.141.121-68, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela prorrogação de prazo, via 1º Termo Aditivo, fora do prazo de vigência contratual, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá, *Sra. Andrea Cabral Ulle*, e à atual Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, *Sra. Gláucia Antônia Fonseca dos Santos Iunes,* no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pelos atos da Execução Financeira posteriores à data da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

- Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte da Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá, *Sra. Andrea Cabral Ulle*, e da atual Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, *Sra. Gláucia Antônia Fonseca dos Santos Iunes*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid

GCM